SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192485 - SP (2024/0008014-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MOUSSA KONE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas

Documento eletrônico VDA41308090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:24
Código de Controle do Documento: ddefe359-37c4-41f3-afc8-20ebbb7e0537

hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41308090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:24
Código de Controle do Documento: ddefe359-37c4-41f3-afc8-20ebbb7e0537

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192485 - SP (2024/0008014-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MOUSSA KONE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MOUSSA KONE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, mantive a negativa do direito de recorrer em liberdade, nos autos do processo em que foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa basicamente reitera a sua compreensão de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e pondera: "configura claro constrangimento ilegal a decretação da prisão provisória de modo genérico, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Ademais, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto relevante que a fundamente" (fl. 339).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

VOTO

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

No que tange à pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juiz sentenciante assim fundamentou a negativa do direito de o recorrente recorrer solto, *in verbis* (fls. 292-293):

> A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, §1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, **e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático**, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: "O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
> Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas" (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).
> Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar. Embora o crime imputado ao réu (tráfico de drogas, de elevada gravidade), não tenha sido cometido por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de réu reincidente específico, com relevante histórico de viagens internacionais em circunstâncias não justificadas, fatores que indicam não apenas a facilidade que dispõe para viajar, mas envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade,

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar não haver ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da custódia preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, tal como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

> [...]
> 3. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.
> [...]
> 9. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 438.280/GO**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Ademais, verifico que os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam **não só a gravidade concreta do delito cometido, como também a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir**, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Com efeito, o Magistrado de primeiro grau salientou que "trata-se de tentativa de remessa ao exterior de **uma quantidade substancial de cocaína, com massa bruta total de cerca de 11 quilos**, que supera em muito as apreensões realizadas em Guarulhos em situações semelhantes" (fl. 86).

Destacou, ainda, que "**ele já foi condenado anteriormente por crime de tráfico internacional de drogas**, tendo cumprido integralmente a pena de mais de **9 anos de reclusão**, aparentemente, há apenas um ou dois anos, podendo ser considerado reincidente. No relatório do inquérito policial correspondente, acostado aos autos, inclusive, consta que **a participação do réu neste outro crime seria indicativa de um maior envolvimento com a organização criminosa**,

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

tendo intermediado 'mulas' para o tráfico" (fl. 86).

Consignou, também, que "consta dos autos certidão migratória que **indica viagens internacionais recentes realizadas pelo custodiado, em 2022 e 2023, aparentemente incompatíveis com sua situação financeira** e que podem ser indicativos de reiteração delitiva, demandando maiores esclarecimentos" (fls. 86-87).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, menciono:

> [...]
> 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 537,40 g de cocaína, 129,21 g de crack e 106,64 g de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparos dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.
> [...]
> (RHC n. 112.390/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/9/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do agravante.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora recorrido de que deveria ser mantida a negativa do direito de recorrer em liberdade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41152798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 67e16383-da33-4fe9-b1ea-3dde864a7a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.485 / SP

Número Registro: 2024/0008014-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
019010212023 19010212023 50082412320234036119 50284738020234030000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOUSSA KONE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOUSSA KONE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41302585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:36
Código de Controle do Documento: 5b3145ae-f4e8-433b-adc4-03220943127c

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:36
Código de Controle do Documento: 5b3145ae-f4e8-433b-adc4-03220943127c